



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Luís
ACP 0017582-53.2014.5.16.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, OAXACA INCORPORADORA LTDA., LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, qualificado na inicial, ajuizou **Ação Civil Pública Trabalhista** contra RÉU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, OAXACA INCORPORADORA LTDA., LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, também individualizados na peça de ingresso, conforme fatos e fundamentos expostos na Petição inicial anexada neste PJ-e, pediu que as empresas reclamadas se **abstenham** de Contratar empresas/terceiros/subempreiteiras para realização das atividades-fim do seu empreendimento, notadamente (mas não apenas) aquelas atividades que compreendam alvenaria, contrapiso, concreto, reboco, chapisco, remoção de entulho, tapume, piso, laje, armação, forma e desforma, emassamento, esgoto, tubulação, parte de fiação, elétrica e hidráulica, assentamento de marcos ou batentes, assentamento de esquadrias, janelas e portas, de utilizar contratos de prestação de serviço/contratos de terceirização/contratos, além de danos morais coletivos, tudo a ser revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador..

.A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Validamente citadas, as Reclamadas apresentaram defesas escritas anexadas neste PJ-e às fls. 2180-2216, com as razões de fato e de direito ali expendidas, requerendo, alfim, a improcedência total de todos os pedidos.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e os das testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais foram aduzidas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminares

II. Mérito.

II.1) - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho pretende impor às reclamada a obrigação de não contratarem empresas terceirizadas ou subempreiteiras, pois considera ilegal tal prática, tendo em vista se tratar de atividade fim da empresa, o que é proibido pela Súmula 331 do colendo TST.

Cabe registrar que no ordenamento jurídico brasileiro não havia, até a publicação da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, nenhuma norma legal disciplinando a terceirização, por isso, seguíamos a orientação sumular do TST. Embora tenha sido esta ação distribuída em 30 de setembro de 2014, o fato é que, durante o seu curso houve vários fatores externos que acabaram por impactar no seu objeto.

O primeiro impacto externo veio do STF por meio do ARE 713211 AGR-ED/MG quando atribuiu ao recurso repercussão geral, pois a liberdade de contratar prevista no art. 5º, II da CF seria compatível com a terceirização, notadamente porque não havia lei trabalhista disciplinando tal matéria, como dito alhures, muito embora o Código Civil o faça em seus arts. 610 e 626, mas sem incidência na área trabalhista porque não resolveu a questão da responsabilidade entre empresas e empregados, além de nada falar sobre a possibilidade de se licitar a atividade fim da empresa. Também não especificou o que seria atividade fim e meio, sendo, destarte, uma norma imperfeita e incompleta. Mas, a vida é dinâmica e não para.

Diante de tantas dúvidas e incertezas, o legislador resolveu chamar para si a responsabilidade, intervindo nessa seara de grande confusão, donde surgiu a Lei n. 12.429/17 atualizando os termos da Lei n. 6.019/74, acrescentando o art. 4-A a esta, cuja redação não deixa nenhuma dúvida que a intenção do legislador era mesmo ampliar o objeto da terceirização no âmbito do Direito do Trabalho, o qual era restrito apenas à atividade meio. Tão verdadeira essa premissa que o referido art. 4º-A recentemente sofreu alteração pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual tornou claro e evidente que a terceirização também

alcança a atividade fim da empresa.

Não fosse só isso, sequer se sabia o que seria atividade fim nas empresas tomadoras ou quais tarefas seriam por ela alcançadas, ficando isto no subjetivismo do julgador ou do intérprete, ressaindo evidente inquietação e insegurança no meio empresarial. Definir a atividade fim empresarial, em respeito ao direito de propriedade, a liberdade de contratar, à iniciativa privada e ao princípio da autonomia gerencial do empresário, no meu entender, caberá exclusivamente ao empreendedor ou empresário, único responsável pela atividade econômica, jungida, porém, aos princípios gerais da atividade econômica de que fala o art. 170, especialmente os incisos II, III, IV e seu **parágrafo único**, da Constituição Federal.

Assim, não mais havendo nenhum impedimento legal a coibir ou inibir que as empresas possam terceirizar suas atividades, não vejo mais nenhum espaço para que a Justiça do Trabalho possa regular tal matéria por meio de Súmula, agora desautorizada pelo legislador, perdendo, com isso, a sua vitalidade e vigor, razão pela qual resolvo julgar improcedente a presente demanda, aviada pelo Ministério Público do Trabalho.

DOS HONORÁRIOS

Indevidos os honorários advocatícios, porque não atendidas as exigências da Lei n. 5.584/70 e dos enunciados 219 e 329 do C. TST.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA ajuizada pelo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO contra oS RÉUS: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, OAXACA INCORPORADORA LTDA., LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TUDO na forma da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, no importe de R\$ 100.000,00, calculadas sobre o valor da causa estimado pelo MPT, em R\$ R\$ 5.000.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS, 14 de Agosto de 2017

ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANTONIO DE PADUA MUNIZ CORREA]



1705221435413250000005471860

<http://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>